

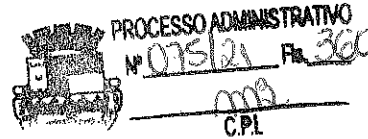


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Administrativo 075/2021.

Pregão Presencial nº 025/2021



Senhor Presidente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Frontier Serviços Especializados Ltda, em face da r. decisão prolatada pela pregoeira nos autos do certame licitatório em epígrafe, que declarou a licitante MG Eccard Ltda vencedora da disputa, cujo objeto versa sobre *"Prestação de serviços contínuos com fornecimento e copeiragem, jardinagem e limpeza, conservação e higienização das dependências do prédio do Poder Legislativo."*

Alega a recorrente, em síntese, que a empresa recorrida não teria atendido a exigência contida no item 12.5.1 do edital em referência, vez que apesar de apresentar o balanço patrimonial do último exercício social exigível, o mesmo estaria desacompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 354/358), rechaçando os argumentos apresentados no bojo do recurso interposto.

A i. Pregoeira, após receber tais documentos, exarou manifestação mantendo sua decisão (fl. 359),

É o breve relatório, passo a opinar:

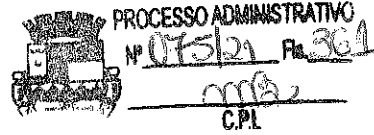
O apelo da recorrente visa alijar da disputa a empresa declarada vencedora, MG ECCARD, sob alegação da mesma ter apresentado seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis desacompanhados do "Termo de Abertura e Encerramento" do livro diário, descumprindo, portanto, a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

regra esculpida no item 12.5.1 do edital, que exige "*Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei*;



Pois bem, compulsando os autos, nota-se que a empresa recorrida, às **fls. 324/338**, apresentou seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do exercício 2020, exigível para tanto, devidamente registrado junto a JUCERJA, o que permitiu a comprovação de sua veracidade e análise por parte da Pregoeira, sem contar que tais documentos, repita-se, estão absolutamente averbados, comprovando, via de consequência, sua capacidade financeira.

A empresa recorrida apresentou seus demonstrativos contábeis exigidos, registrados na JUCERJA, não estando acompanhados, apenas, do "Termo de Abertura e Encerramento", o que não impediu a Pregoeira em constatar os dados necessários, atendendo, portanto, os objetivos do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93. Além de não constar expressamente a necessidade de tal documento, certo é que sua ausência não inviabiliza e macula o balanço patrimonial acostado.

Veja, os documentos contábeis integralmente apresentados, ainda mais averbados perante o órgão competente, são idôneos e revestidos de autonomia para atender a exigência editalícia. A ausência do termo de abertura e encerramento se vislumbra ineficiente para alijar concorrentes do certame, pois do contrário, estaria a Administração atuando com rigor excessivo, sem contar que sua obrigatoriedade ensejaria formalidade sem amparo legal, ainda mais quando os dados apresentados são absolutamente suficientes para tanto.

A lição do professor **Marçal Justen Filho**, assim nos ensina:

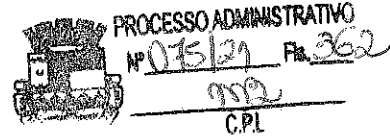
"A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômica-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados. Todas as exigências



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas e inúteis devem ser proscritas.”¹



Os precedentes jurisprudenciais são uníssonos em nosso ordenamento jurídico pátrio:

“APELAÇÃO VÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.” (TJSC – APL 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

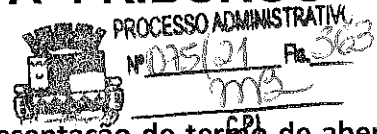
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOQUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 15ª edição, pag. 538



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



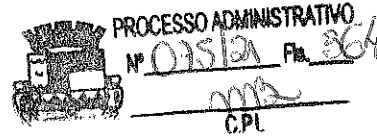
procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado “relação de serviços do responsável técnico”, já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 – CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida.” (TRF-5 – REOAC: 4665522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 22/07/2009 – Página: 191 – Nº 138 – Ano: 2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final. - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta. - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.** - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 075/21 Fls. 365
MB
C.PL

“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - **É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.** III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.” (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010)

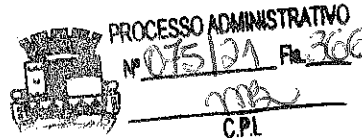
“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Concorrência pública para concessão de direito real de uso, por prazo indeterminado, de área localizada no Distrito Industrial de Capivari. Inabilitação por não apresentação de certidão negativa de débitos federais. Impetrante que não pode ser prejudicada pela demora injustificada da Receita Federal na expedição do documento. Não apresentação de termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial que constitui vício



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sanável. Possibilidade de continuação no certame. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10025021520178260125 SP 1002502-15.2017.8.26.0125, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 31/10/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2019)



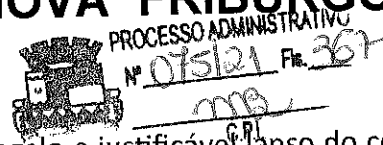
Denota-se no caso que inexistem fundamentos para prover o apelo interposto, pois alijar a empresa recorrida pela não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, quando apresentados todos os demonstrativos contábeis devidamente registrado na JUCERJA, sem dúvida é atuar com excesso de formalismo, não acolhendo a proposta mais vantajosa, o que contraria posição já firmada pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



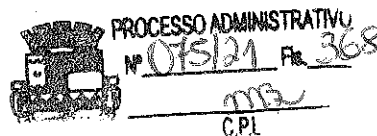
não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. **5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.** (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010)

Os argumentos carreados acima, respaldados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais faz verificar o acerto da decisão da Pregoeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Portanto, a luz do exposto, opina esta Procuradoria pelo conhecimento do recurso, porém no mérito pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão prolatada pela pregoeira que habilitou a empresa MG ECCARD.

Encaminhe-se o feito a autoridade superior – Presidente da Câmara – para exarar decisão, considerando sua competência para tanto.

É o parecer, S.M.J

Nova Friburgo, 06 de outubro de 2021.

Rodrigo Ascely

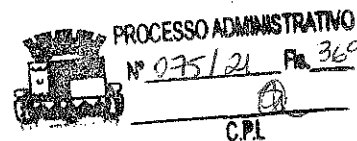
Procurador da CMNF

Mat. 1432



MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PRESIDENCIA

Processo n° 075/2021



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Frontier Serviços Especializados** por seu inconformismo diante da r. decisão prolatada pela pregoeira nos autos do certame licitatório em epígrafe.

A manifestação de fls. 360/368 da D. Procuradoria entendeu pela manutenção da r. decisão da pregoeira, e, portanto, opinou pelo desprovisionamento do recurso interposto.

Tomando como razões de decidir aquelas constantes nos autos tanto pela pregoeira quanto pela D. Procuradoria Geral, conheço do Recurso interposto, e, no mérito pelo seu desprovisionamento.

Dê ciência.

Nova Friburgo, 07 de outubro de 2021.


Vereador Wellington Moreira

Presidente – CMNF